



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Solicito encaminhamento dos autos do PL. número 214/2020, de 1º de setembro de 2020, de Autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro que, “Obriga a realização do exame destinado a identificar a doença AME – Atrofia Muscular Espinhal – na triagem neonatal na rede pública e privada de saúde no Estado do Tocantins”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO Nº: PROJETO DE LEI 214/2020**

**AUTOR(A): DEPUTADA LUANA RIBEIRO**

**ASSUNTO:** Obriga a realização do exame destinado a identificar a doença AME – Atrofia Muscular Espinhal – na triagem neonatal na rede pública e privada de saúde no Estado do Tocantins.

**Parecer Jurídico nº 206/2020/PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Cuidam-se os presentes autos do Projeto de Lei nº 214/2020, subscrito pela deputada Luana Ribeiro, que dispõe sobre a realização do exame destinado a identificar a doença AME – Atrofia Muscular Espinhal – na triagem neonatal na rede pública e privada de saúde no Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa de fls. 02/03, por se tratar de uma “doença rara, degenerativa, passada de pais para filhos e que interfere na capacidade do corpo de produzir uma proteína essencial para a sobrevivência dos neurônios motores (...) o diagnóstico clínico e a confirmação genética são de fundamental importância, para que estes cuidados se iniciem o mais cedo possível”

Após apresentação, a matéria foi publicada e enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O relator nomeado, Deputado Ricardo Ayes, solicitou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Verifico, precipuamente, que o projeto de lei em análise diz respeito à lei autorizativa.

Aduz o jurista Sérgio Resende de Barros, que a referida lei é inconstitucional, pois autoriza o Poder Executivo a executar atos já consentidos pela Constituição.

A inconstitucionalidade, segundo ele, consubstancia-se na presença de vício formal de iniciativa, por invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo; usurpação da competência material e ofensa ao princípio da separação dos poderes, vejamos:

A lei autorizativa é a que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Tal “lei”, óbvio, é sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade a competência constitucional privativa.

Resumindo, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

- a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Importante elucidar, no entanto, que a inconstitucionalidade independente da natureza teológica da lei, seja a de determinar ou a de meramente autorizar, pois ambas as conjecturas não inibem o vício de iniciativa.

Resta, portanto, insofismável a violação de competência constitucional privativa, haja vista que a inocuidade da lei não lhe retira a sua inconstitucionalidade.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Transcrevo, entretanto, fragmentos do estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Márcio Silva Fernandes, nomeado como “*Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos*”:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Depreende-se, com a erudição acima, que o projeto autorizativo não possui caráter obrigatório. A lei, como já mencionado, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já é de sua competência, não acarretando, por conseguinte, qualquer sanção pelo seu descumprimento.

Nessa perspectiva, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assevera sua inconstitucionalidade, entendendo que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Por oportuno, saliento que o projeto em análise estabelece atribuições pertinentes ao serviço público e à Secretaria de Estado e outros órgãos do Poder Executivo, inobservando o disposto no artigo 27, da Constituição do Estado do Tocantins, inciso II, alíneas “b” e “f”:



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

De acordo com a doutrina, serviço público “*é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado*”.

### CONCLUSÃO

Assim, em virtude do flagrante vício de iniciativa pela incompetência do Parlamento Estadual para legislar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 214/2020, opino pela inconstitucionalidade da proposição, devendo ser rejeitada e arquivada.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, em 27 de novembro de 2020.

  
Dr. Angelino Madeira  
Subprocurador Geral da Assembleia  
Mat. 159

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 214/2020  
**AUTORA:** Deputada LUANA RIBEIRO  
**ASSUNTO:** Obriga a realização do exame destinado a identificar a doença AME- Atrofia Muscular Espinhal –na triagem neonatal na rede pública e privada de saúde no Estado do Tocantins.  
**RELATOR:** Deputado RICARDO AYRES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação do Projeto de Lei nº 214/2020, de autoria da nobre Deputada **Luana Ribeiro** que “Obriga a realização do exame destinado a identificar a doença AME- Atrofia Muscular Espinhal –na triagem neonatal na rede pública e privada de saúde no Estado do Tocantins”.

A autora argumenta na proposta que conforme o Ministério da Saúde, a Atrofia Muscular Espinhal (AME) é uma doença rara, degenerativa, passada de pais para filhos e que interfere na capacidade do corpo de produzir uma proteína essencial para a sobrevivência dos neurônios motores, responsáveis pelos gestos voluntários vitais simples do corpo, como respirar, engolir e se mover.

Argumenta, ainda, a necessidade de criar a obrigatoriedade do SUS realização do exame destinado a identificar a doença AME- Atrofia Muscular Espinhal –na triagem neonatal, na rede pública e privada de saúde no Estado do Tocantins, para diagnosticar e cuidar o mais cedo possível. Dispõe que o diagnóstico deverá ser feito por um médico com base no protocolo da doença publicado pelo Ministério da Saúde em 2019.

Vem a esta Comissão a qual compete se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, de acordo com as

9

determinações do art. 46, inciso I, “a” combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Em seguida, foi encaminhado à douta Procuradoria, desta Casa de Leis, para análise e parecer, que manifestou pela inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, competência do Poder Executivo.

É o relato essencial.

## II – VOTO

Em que pese o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

Em relação à saúde, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, CF), bem como prevê competência concorrente entre União, Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), estabelecendo, também, em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. E prescreve ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, da CF e art. 7º da Lei 8.080/1990).

A Lei n. 8.080/90 – que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes – prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, **compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde;** promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei n. 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). (Grifei).

De fato, é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). De acordo com o que prescreve a Lei nacional supracitada, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços



de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16).

Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade desse ou daquele procedimento no âmbito do sistema privado ou filantrópico, mesmo porque a articulação de unidade e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).

Não obstante, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a matéria não se insere no âmbito das atribuições do parlamentar, visto estar reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, da CF c/c art. 27, § 1º, II, alíneas “b” e “f” da Constituição Estadual quanto aos serviços públicos e atribuições das secretarias.

Em que pese a intenção do legislador não há como desconhecer a necessidade da propositura no entanto, a medida, ora em análise, não tem como prosseguir, dado os vícios de inconstitucionalidade existentes que impedem sua regular tramitação.

Ante o exposto, apesar da importância da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei de 214/2020, diante do vício formal de inconstitucionalidade.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**

**Relator**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) *Ricardo Ayres*....., referente a  
(ao) *Pl. n° 214/2020* na **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Encaminhe à (ao) *Ayres*.....  
.....

Sala das Comissões, *02 de julho* de 2021.

*R*  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS EFEITVOS**

*C*  
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

*J*  
Dep. **JORGE FREDERICO**

*J*  
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**